

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 14.10.94  
EMENTÁRIO Nº 1 7 6 2 - 1

63

16/08/94

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 134300-1 DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21298-5 DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

00176200  
01043710  
03430010  
00000050

E M E N T A - I - Registro de entidades sindicais: recepção, em termos, da competência do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da possibilidade de a lei vir a criar regime diverso.

1. Conforme decidido pelo Plenário (MI 144, 28,5.93), "a função de salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar, 'si et in quantum', a competência para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho.

2. Recurso extraordinário não conhecido.

II - Comissão de Enquadramento Sindical: interesse da impetrante na continuidade de seu funcionamento: inexistência.

1. Desde que as atividades de registro sejam retomadas pelo Ministério do Trabalho, pouco importa à impetrante que, internamente, o órgão encarregado de aferir a observância do requisito da unicidade sindical seja, ou não, a Comissão de Enquadramento Sindical.

2. Recurso ordinário improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em mandado de segurança e não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 16 de agosto de 1994

MOREIRA ALVES

- PRESIDENTE



*[Handwritten signature]*  
SEPÚLVEDA PERTENCE

- RELATOR

16/08/94

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 134300-1 DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21298-5 DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Trata-se de segurança coletiva deferida, em parte, pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz do seguinte relatório (f. 81/83):

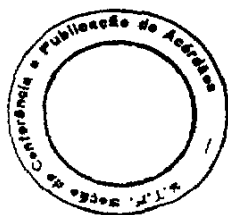
"A Confederação Nacional da Indústria, entidade sindical de grau superior, sediada no Estado do Rio de Janeiro, impetra mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato omissivo do Ministro do Trabalho, consubstanciado na falta de concessão de registro a diversos filiados da impetrante, como entidades sindicais, de acordo com o estabelecido pela Portaria 3.280/88, assim como pugna pelo restabelecimento da competência da Comissão de Enquadramento Sindical - C.E.S.

Alega, em síntese, a impetrante: que após o advento da Nova Carta, o Ministro do Trabalho interino baixou a Portaria 3.280, "conferindo à Secretaria de Relações do Trabalho competência para proceder ao registro ressalvado



00176200  
01043710  
03430020  
00000090

no item I do artigo 8º da Magna Carta"; que, entretanto, tal Portaria foi revogada pela de nº 3.301 e, em razão disso, a ora impetrante oficiou àquele Ministério, solicitando "fossem restaurados os trâmites legais do procedimento de registro das entidades sindicais, bem como os procedimentos relativos à competência da Comissão de Enquadramento Sindical, de modo a propiciar a apreciação de conflitos de representação e definição de categorias"; que, omitindo-se o titular daquela pasta, restou configurado inequívoco desrespeito à ressalva contida no art. 8º, I, da CF-88, provocando "verdadeiro caos na organização sindical" pois, "enquanto algumas entidades aguardam a definição governamental, outras, sem qualquer representatividade ou com representação que se inseriu na de entidades pré-existentes, vêm sendo irregularmente criadas através de simples registro nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas"; que, por outro lado, faz-se mister a continuidade de funcionamento da C.E.S. para, "sem prejuízo do respeito à vontade dos interessados na definição da base territorial, vigiar sobre a definição das categorias econômicas e profissionais, revendo periodicamente o quadro de atividades e profissões previstas nos artigos 575 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que o conceito de categoria foi expressamente mantido no novo texto constitucional (art. 8º, item II),



como pressuposto da unidade sindical", sendo que "a restauração dos procedimentos legais de registro bem como a manutenção da Comissão de Enquadramento Sindical, cuja existência não fere as disposições constitucionais, não maculará a vedação da Carta Magna de interferência ou intervenção do Poder Público nas organizações sindicais".

O pedido da liminar foi negado, por despacho, a fls. 31.

Informações da autoridade coatora, a fls. 33/45, concluindo pela denegação da ordem, e levantando, preliminarmente, a prejudicial de legitimatío ad causam, ao entendimento que "a titularidade do suposto direito é das associações que estão<sup>^</sup> pretendendo a transformação em sindicato", sendo, além do mais, inexistente, para as referidas associações - sequer filiadas à impetrante - o direito líquido e certo de se transformarem em sindicatos.

No que pertine ao mérito, aduz ser "absurda a pretensão de ver o registro de sindicato no Ministério do Trabalho, sem que haja um dispositivo legal assim o determinando" pois, se o art. 8º da CF-88 fala em registro "no órgão competente", "nada há que se possa deduzir que o Ministério do Trabalho seja esse órgão

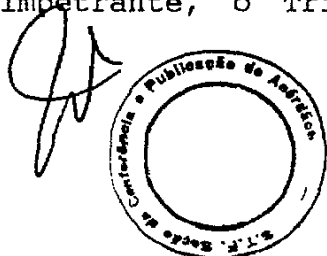


competente" e, assim sendo, não houve "omissão" de sua parte, mas, isto sim, "abstenção por falta de disposição legal que lhe autorizasse a feitura do registro", "ademais, a constituição de sindicatos pelo simples registro em cartório, após a Constituição, passou a ser procedimento rotineiro, amplamente estimulado por certos seguimentos de entidades sindicais de grau superior e pacificamente aceito pelo Judiciário Trabalhista". Quanto à manutenção da competência da C.E.S., intervindo na organização de novos sindicatos, alega ser "notória a sua incompatibilidade com dispositivos expressos na nova Constituição" e que seu desativamento não viola o princípio de unicidade sindical.

Outrossim, entende que, se fosse o caso, "o recurso próprio seria o mandado de injunção", assim como é necessário que se admita serem "as normas da Constituição sobre a autonomia sindicais auto-aplicáveis".

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, a fls. 47/63, opinando pela improcedência da preliminar de ilegitimidade passiva, assim como, no mérito, pela improcedência do mandamus".

Afastada a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da impetrante, o Tribunal a quo deferiu em parte o writ,



assentando, por maioria de votos, o seguinte entendimento (fls. 288):

"MANDADO DE SEGURANÇA - ORGANIZAÇÃO SINDICAL -  
ATRIBUIÇÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 8º, ITENS  
I E II.

- A Constituição Federal erigiu como postulado a livre associação profissional e sindical, estabelecendo que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Persistência, no campo da legislação de regência, das regras legais anteriores que não discrepam da nova realidade constitucional, antes dão embasamento e operatividade. Atribuição residual do Ministério do Trabalho para promover o registro sindical, enquanto lei ordinária não vier dispor de outra forma. Atuação restrita, no caso, à verificação da observância ou não da ressalva constitucional que veda a existência de organização sindical da mesma categoria profissional em idêntica base territorial. Segurança em parte concedida."

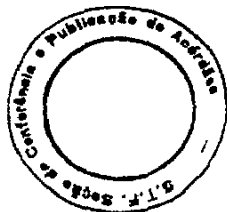
Deste acórdão recorreram ordinariamente a impetrante - contra a parte que indeferiu a manutenção da Comissão de Enquadramento Sindical - e extraordinariamente a União Federal - batendo-se pela insubsistência das normas que



conferem ao Ministério do Trabalho atribuição para o registro de entidades sindicais, em face da nova disciplina constitucional (art. 8º, I). Insurgiu-se, ainda, como terceiro prejudicado, o Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo, mas seu recurso foi indeferido por despacho que confirmei, desprovendo o Ag 137.157-DF.

Pelo Ministério Público Federal, a ilustre Subprocuradora-Geral Leda Maria Soares Janot propõe a confirmação do aresto recorrido (f. 288/301).

É o relatório.



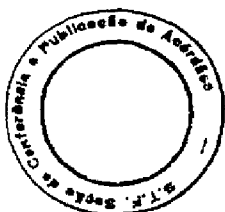
V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR):  
Examino, em primeiro lugar, o recurso extraordinário da União.

Como visto, a tese que ele veicula, sob a alegação de ofensa ao art. 8º, I, da Constituição, é a de que, sendo vedado ao legislador "exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato", tornou-se incompatível com a Carta de 1988 a legislação que atribui ao Ministério do Trabalho as funções de registro sindical. Lê-se no recurso (f. 118):

"Ora, se se retirou do âmbito da competência do Estado, com vedar-lhe a interferência e a intervenção na organização sindical, a ingerência em qualquer assunto ligado à sua vida e à autonomia - é curial que o sindicato fundado, para adquirir personalidade jurídica, há de se submeter ao regime comum adotado para a formação das associações, ut art. 18 do Código Civil, que não dependem de autorização governamental."

Contudo, a discussão sobre a competência do Ministério do Trabalho para a promoção do registro de entidades sindicais, na vigência da nova Constituição, encontra-se superada, nesta Corte, desde o julgamento plenário do MI 144-SP (DJU de 28.05.93), de que fui relator, no qual se firmou o seguinte entendimento:





"I. Mandado de injunção: ocorrência de legitimação "ad causam" e ausência de interesse processual.

1. Associação profissional detém legitimidade "ad causam" para impetrar mandado de injunção tendente à colmatação de lacuna da disciplina legislativa alegadamente necessária ao exercício da liberdade de converter-se em sindicato (CF, art. 8º).

2. Não há interesse processual necessário à impetração de mandado de injunção, se o exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa constitucional da requerente não está inviabilizado pela falta de norma infraconstitucional, dada a recepção de direito ordinário anterior.

II. Liberdade e unicidade sindical e competência para o registro de entidades sindicais (CF, art. 8º, I e II): recepção em termos, da competência do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da possibilidade de a lei vir a criar regime diverso.

1. O que é inerente à nova concepção constitucional positiva de liberdade sindical é, não a inexistência de registro



8  
*[Handwritten signature]*

público - o qual é reclamado, no sistema brasileiro, para o aperfeiçoamento da constituição de toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado -, mas, a teor do art. 8º, I, do texto fundamental, "que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato": o decisivo, para que se resguardem as liberdades constitucionais de associação civil ou de associação sindical, é, pois, que se trate efetivamente de simples registro - ato vinculado, subordinado apenas à verificação de pressupostos legais -, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários.

2. A diferença entre o novo sistema, de simples registro, em relação ao antigo, de outorga discricionária do reconhecimento sindical não resulta de caber o registro dos sindicatos ao Ministério do Trabalho ou a outro ofício de registro público.

3. Ao registro das entidades sindicais inere a função de garantia da imposição de unicidade - esta, sim, a mais importante das limitações constitucionais ao princípio da liberdade sindical

4. A função de salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar, "si et in quantum", a competência para o registro das



A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke.

entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho.

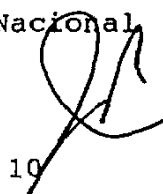
5. O temor compreensível - subjacente à manifestação dos que se opõem à solução -, de que o hábito vicioso dos tempos passados tenda a persistir, na tentativa, consciente ou não, de fazer da competência para o ato formal e vinculado do registro, pretexto para a sobrevivência do controle ministerial asfixiante sobre a organização sindical, que a Constituição quer proscreever - enquanto não optar o legislador por disciplina nova do registro sindical -, há de ser obviado pelo controle jurisdicional da ilegalidade e do abuso de poder, incluída a omissão ou o retardamento indevidos da autoridade competente.

Tratando-se no extraordinário da mesma *questio juris*, dele não conheço.

II

Quanto ao recurso ordinário, é duvidosa, como suscitado nas informações, a legitimação da impetrante, ora recorrente - a Confederação Nacional da Indústria -, para a impetração.

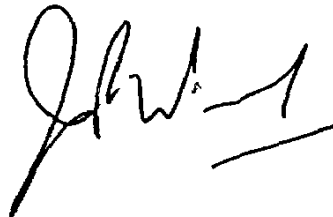


10 

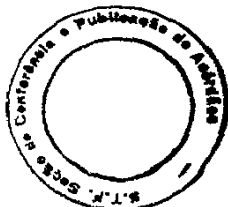
De qualquer modo, é patente a falta de interesse próprio da entidade sindical ou de interesse coletivo de seus filiados para postular "a continuidade do funcionamento da Comissão de Enquadramento Sindical" (f. 125).

Com efeito, desde que as atividades de registro sejam retomadas pelo Ministério do Trabalho, à impetrante pouco importa que, internamente, o órgão encarregado de aferir a observância do principal requisito à concessão desse registro - a inexistência de organização da mesma categoria econômica ou profissional na mesma base territorial - seja ou não a Comissão de Enquadramento Sindical.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.



nbc.



# Supremo Tribunal Federal

1ª TURMA

EXTRATO DE ATA

75

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 134.300-1  
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE  
RECTE. : UNIAO FEDERAL  
REEDA. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDUSTRIA  
ADVS. : LEONARDO GRECO E OUTROS

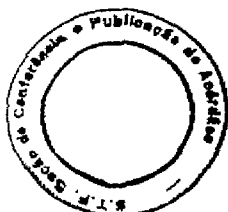
Decisão: A Turma não conheceu do recurso  
extraordinário. Unânime. 1ª. Turma, 16.08.94.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes  
à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence,  
Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República o Dr. Geraldo Brindeiro.

  
RICARDO DIAS DUARTE  
Secretário

00176200  
01043710  
03430040  
00000060



# Supremo Tribunal Federal

1ª TURMA

EXTRATO DE ATA

76

315

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.298-5  
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE  
RECTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA  
ADVS. : JOSÉ JADIR DOS SANTOS E OUTROS  
RECDA. : UNIÃO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso em mandado de segurança. Unânime. 1ª Turma, 16.08.94.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.  
Subprocurador-Geral da República o Dr. Geraldo Brindeiro.

RICARDO DIAS DUARTE  
Secretário



00176200  
01042700  
02129840  
00000090

15 12 200